



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056396 - RS(2025/0357060-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PAULO ALEXANDRE MENSCH
ADVOGADOS : JOSÉ FERREIRA MARTINS - RS022733
CORÁLIO CLEMENTINO PEDROSO GONÇALVES -
RS032884
AGRAVADO : SLC MAQUINAS LTDA.
ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
EDUARDO ANVERSA SCREMIN - RS110840
EMMANUEL PIPPI PORTELLA - RS122344
INTERES. : JEAN AUGUSTO DUTRA MENSCH

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. MÍNIMO EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA.

1. Para os valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente. Para outras aplicações financeiras similares à poupança, exige-se prova, a ser produzida pela parte atingida pelo ato construtivo, de que o respectivo montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial. Precedentes.

2. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056396 - RS(2025/0357060-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PAULO ALEXANDRE MENSCH
ADVOGADOS : JOSÉ FERREIRA MARTINS - RS022733
CORÁLIO CLEMENTINO PEDROSO GONÇALVES -
RS032884
AGRAVADO : SLC MAQUINAS LTDA.
ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
EDUARDO ANVERSA SCREMIN - RS110840
EMMANUEL PIPPI PORTELLA - RS122344
INTERES. : JEAN AUGUSTO DUTRA MENSCH

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. MÍNIMO EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA.

1. Para os valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente. Para outras aplicações financeiras similares à poupança, exige-se prova, a ser produzida pela parte atingida pelo ato construtivo, de que o respectivo montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial. Precedentes.

2. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por PAULO ALEXANDRE MENSCH contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO SISBAJUD. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DECISÃO MANTIDA.

O ônus da prova de que os valores depositados em conta poupança são indispensáveis à sobrevivência e, portanto, impenhoráveis por força do art. 833, inciso X, do CPC, é da parte recorrente, que dele não se desincumbiu, o que impossibilita o acolhimento do pedido de desbloqueio dos valores.

RECURSO NÃO PROVIDO" (e-STJ fl. 42).

No recurso especial, o recorrente alega violação do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, sob a tese de que há presunção de impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos.

Sem as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de origem consignou que a impenhorabilidade não é absoluta, dependendo da comprovação de miserabilidade jurídica para a proteção legal, como se verifica do trecho do acórdão a seguir:

"Precária a defesa fundada puramente na quantia ser inferior ao limite de 40 salários mínimos (hoje equivalente a R\$ 60.720,00), já que impediria a realização da pesquisa Sisbajud em diversas demandas, privilegiando a inadimplência e a perpetuação da dívida.

A comprovação da origem e a indispensabilidade da quantia para sobrevivência da parte executada, ora agravante, é imprescindível para reconhecimento da impenhorabilidade, isto porque a simples alegação de que a verba não ultrapassa 40 salários-mínimos é insuficiente para albergar a proteção legal.

As razões de que os valores bloqueados atingiram verba de caráter alimentar e que são impenhoráveis veio desacompanhada de provas.

(...)

O ônus da prova de que os valores depositados em conta-corrente e/ou conta poupança seriam impenhoráveis, de cunho alimentar, é da parte recorrente, que dele não se desincumbiu, o que impossibilita o acolhimento do pedido de desbloqueio dos valores.

Da análise do extrato bancário indexado no evento 41, EXTRBANC2, há outros depósitos precedendo a ordem de bloqueio (R\$ 1.000,00 dia 01/08; R\$ 100,00 dia 08/08; R\$ 700,00 dia 09/08; R\$ 1.000,00 di 12/08; etc.) que retiram do valor bloqueado pela ordem Sisbajud a impenhorabilidade prevista em lei:

(...)

Outrossim, registro que a quantia bloqueada, ainda que pequena frente ao valor exequendo (evento 17, CALC2), visa satisfazer, ao menos um pouco, a dívida que os devedores insistem não pagar" (e-STJ, fls. 39/40).

Sobre o tema, esta Corte de Justiça interpreta que "para os valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente. **Para outras aplicações financeiras similares à poupança, exige-se prova, a ser produzida pela parte atingida pelo ato construtivo, de que o respectivo montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial**" (REsp n. 2.238.565/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025).

Dessa forma, verifica-se que o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a qual interpreta que para aplicações financeiras similares à poupança, exige-se prova de que o patrimônio se destina a assegurar o mínimo existencial. Em reforço:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EFEITOS EX NUNC. DOCUMENTAÇÃO INCAPAZ DE COMPROVAR O ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Questão em discussão

2. Verificar os fundamentos utilizados pela monocrática ora agravada.

III. Razões de decidir

3. A Corte Especial entendeu pela interpretação restritiva da impenhorabilidade, firmando entendimento de que a garantia da impenhorabilidade, limitada a 40 (quarenta) salários-mínimos, é aplicável automaticamente ao montante depositado exclusivamente em caderneta de poupança, admitindo-se sua extensão a importâncias mantidas em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, desde que comprovado, pela parte atingida pelo ato construtivo, que os valores constituem reserva de patrimônio destinado à subsistência sua e de sua família. Nesse sentido: REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.

4. A Corte a quo não divergiu de tal orientação, porque condicionou o reconhecimento da impenhorabilidade aqui referida à prova de que o montante constrito na conta corrente da parte agravante era necessário para seu mínimo existencial.

5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

7. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir pela ausência de comprovação de que o valor bloqueado na conta corrente constituía reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial da parte agravante. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

8. O pedido de assistência judiciária gratuita formulado nas razões do recurso especial - que possui efeito ex nunc - deve ser indeferido quando os documentos juntados aos autos não amparam a alegação de hipossuficiência financeira sustentada pela parte.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. A impenhorabilidade poderá ser estendida a valores mantidos em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7 do STJ)".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 833, X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.660.671/RS, Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.138.871/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.131.828/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024."

(AgInt no REsp n. 2.166.339/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 19/9/2025).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.056.396 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0357060-0

Número de Origem:

50081241720238210034 53660994120248217000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ALEXANDRE MENSCH

ADVOGADOS : JOSÉ FERREIRA MARTINS - RS022733

CORÁLIO CLEMENTINO PEDROSO GONÇALVES - RS032884

AGRAVADO : SLC MAQUINAS LTDA.

ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529

EDUARDO ANVERSA SCREMIN - RS110840

EMMANUEL PIPPI PORTELLA - RS122344

INTERES. : JEAN AUGUSTO DUTRA MENSCH

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026